



# PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 13 de julho de 2020.

### OFÍCIO/GAPRE - CM N° 63/2020

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **LUÍS GERALDO SIMAS DE AZEVEDO**  
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio  
Cabo Frio – RJ.

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria da Vereadora Leticia dos Santos Jotta, aprovado na Seção Extraordinária do dia 23 de junho de 2020, que *“Autoriza o Poder Executivo suspender, temporariamente, o repasse dos descontos de empréstimos consignados em folha de pagamento dos servidores ativos e inativos, aposentados e pensionistas do Município de Cabo Frio, em decorrência da pandemia de coronavírus – COVID-19, às instituições financeiras e dá outras providências”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO**

*Prefeito*

**Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria da Vereadora Letícia dos Santos Jotta que “Autoriza o Poder Executivo suspender, temporariamente, o repasse dos descontos de empréstimos consignados em folha de pagamento dos servidores ativos e inativos, aposentados e pensionistas do Município de Cabo Frio, em decorrência da pandemia de coronavírus – COVID-19, às instituições financeiras e dá outras providências”.**

Analisando o autógrafo do projeto de lei aprovado pelos doutos Vereadores, com a preocupação de respeitar a ordem jurídica, entendi por bem vetar a propositura, pelos motivos a seguir expostos.

O Projeto de Lei em epígrafe pretende autorizar o Poder Executivo a suspender, em decorrência da pandemia do coronavírus, o repasse às instituições financeiras, do desconto de parcelas de empréstimos consignados em folha dos servidores ativos e inativos, aposentados e pensionistas.

De plano, verifica-se que a proposição regula matéria eminentemente administrativa, relativa à imposição de condições a serem pactuadas pelo Município e pelas instituições financeiras, invadindo, assim, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, o texto ora impugnado impõe regras a serem cumpridas pela Administração Pública, exigindo alteração dos contratos públicos firmados com as instituições financeiras, havendo evidente interferência do Parlamento em tarefas afeitas, constitucionalmente, ao Chefe do Poder Executivo.

Verifica-se, portanto, que a matéria em tela possui cunho administrativo, relacionada à gestão dos contratos firmados pela Administração Pública.

Destarte, se dispensado tratamento ao assunto pela via legislativa, a deflagração do processo é sempre reservada exclusivamente ao Prefeito. Não pode a Câmara dos Vereadores tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, usurpando iniciativa alheia, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Dessa forma, a proposição ao disciplinar matéria tipicamente administrativa, invade o campo dos contratos administrativos. Nesse sentido, denota-se interferência no funcionamento administrativo do Poder Executivo. Impõem-se, então, obrigações às instituições financeiras, fato que representaria ingerência indevida na esfera de relações jurídicas contratuais já estabelecidas.

Em que pese a clara preocupação do Câmara Municipal em proteger o consumidor servidor da crise econômica vivenciada pela pandemia do coronavírus, as disposições previstas no Projeto de Lei se revelam inconstitucionais, uma vez que pretende alterar os contratos em vigor.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Sob outro giro, é preciso destacar a norma impugnada também tem em seu objeto matéria consumerista, na medida em que visa proteger o "consumidor-servidor".

No que respeita a esse aspecto, impende destacar que, segundo o artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, as matérias referentes às relações de consumo integram a órbita da competência legislativa concorrente. Embora aplicável em princípio apenas à União, quanto às normas gerais, e aos Estados e ao Distrito Federal, quanto às normas específicas, a própria Carta Magna, no seu artigo 30, inciso II, expressamente prevê a competência dos Municípios para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Contudo, tal atribuição legiferante suplementar não está dissociada do consignado no aludido artigo 30, porém no seu inciso I, que restringe a competência legislativa dos Municípios a assuntos de interesse (preponderantemente) local. Partindo dessa premissa, releva averiguar se a pretensa norma apresenta singularidades que permitam inseri-la em assuntos de interesse preponderantemente local, compreendidos como aqueles que encontram assento nas peculiares necessidades do Município, distinguindo-se, portanto, dos interesses de envergadura mais abrangente, de nível regional ou nacional.

A esse propósito, tem-se claro que a pandemia do COVID-19 encontra reverberação de âmbito nacional e mundial, assumindo uma abrangência que exclui a possibilidade de edição de lei local sobre o assunto. Como se sabe o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, declarou **Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN)**, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid-19), de acordo com autorização concedida através do Decreto Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011.

Por conseguinte, forçoso concluir que a intervenção do legislador municipal em tema dessa natureza revela-se em desacordo com a ordem constitucional em vigor, traduzindo-se em evidente desconformidade com o princípio federativo (Constituição Federal, artigo 18), pedra angular da repartição de competências para o exercício da atividade normativa pelos entes federados.

Assim sendo, não obstante os propósitos do Projeto de Lei, tem-se claro que, no caso em apreço, houve uma extrapolação da competência legislativa conferida aos Municípios, posto que não cabe aos Vereadores suplementar legislação referente à proteção do consumidor, mas aos Estados e à União, concorrentemente, à vista do alcance geral -- e não apenas local -- da norma editada.

Assim, pelos motivos aqui expostos, não me restou outra opção a não ser a de apor o presente veto total que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

**ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO**

*Prefeito*